



Número: **0803039-66.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **17/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO GOMES DE CARVALHO (AUTOR)	MARIO WILLS MOREIRA MARINHO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61219 818	14/10/2020 10:50	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara da Comarca de Apodi
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0803039-66.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GOMES DE CARVALHO

RÉU: SEGURADORA DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos.

Paulo Gomes de Carvalho, já qualificado nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com **Ação de Cobrança (Seguro DPVAT)**, em desfavor de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada.

Aduz o requerente que sofreu um acidente de trânsito envolvendo veículo automotor. As lesões decorrentes do evento danoso geraram a sua invalidez permanente. O demandante procurou receber a indenização do seguro pela via administrativa, porém, a demandada pagou apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com base nos fatos narrados, o autor requereu a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).



Devidamente citada, a parte ré alegou invalidade do boletim de ocorrência juntado pelo autor, bem como a ausência de documento essencial à demanda (laudo do IML). Outrossim, aduziu que o pagamento foi devidamente feito de acordo com o grau de invalidez do requerente. Requereu a aplicação da Súmula 474 do STJ que se refere a necessidade da graduação da lesão. Apontou também que, em caso de condenação, os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária desde a data da propositura da demanda, devendo, ainda, ser abatido valor já pago pela via administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência da ação (ID 49682525).

Intimado, o autor apresentou réplica à contestação (ID 49715899).

No ID 54397420, foi acostado aos autos o laudo da perícia realizada.

Intimadas as partes para falarem sobre o laudo pericial, a parte ré apresentou manifestação, requerendo a improcedência do pedido, em razão de inexistir fundamento para a graduação da lesão realizada pelo perito, bem como pela ausência do nexo casual entre a invalidez apontada nos autos e o acidente (60574036). A parte autora não apresentou qualquer manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, dado que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, é de bom alvitre destacar que o presente feito será analisado à luz da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, que alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização relativa ao seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez e parte do corpo atingida.



"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei."

Assim, não há dúvida de que o valor do seguro obrigatório no caso de invalidez permanente causada por acidente ocorrido após a vigência da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945/2009 (04/06/09),



seguirá a regra da gradação de valores, a qual será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

Ressalte-se que os referidos percentuais devem ser calculados sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), estabelecendo como teto da indenização a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

No caso em questão, o autor comprovou, através do boletim de ocorrência (ID 48942545) e do boletim de atendimento de urgência (ID 48942549), que foi vítima de acidente de trânsito, tendo fraturado a região próxima à clavícula/ombro e perna/tornozelo, fato este comprovado durante o curso do processo por meio do Laudo Pericial do NUPEJ (ID 54397420), o qual indicou que o aludido acidente ocasionou invalidez permanente do demandante. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74. **Com isso, rejeito a alegação da seguradora concernente à ausência de nexo de causalidade, arguida na impugnação do ID 60574036.**

Também, em que pese o requerido ter alegado que o Boletim de Ocorrência constitui prova unilateral, a jurisprudência tem afirmado que o mesmo indica liame verossímil de causalidade entre o acidente e a lesão sofrida pelo segurado, conforme vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N. 451/08. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE ENTENDEU AUSENTE A PROVA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES DO SEGURADO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELO DO AUTOR. MÉRITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL (IML) JUNTADOS AOS AUTOS QUE INDICAM LIAME VEROSSÍMIL DE



CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA PELO SEGURADO. RENÚNCIA À DILAÇÃO PROBATÓRIA E PEDIDO EXPRESSO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE NÃO PODEM SERVIR PARA DISPENSAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PROVA ESSENCIAL, INCLUSIVE, AO DESFECHO DAS QUESTÕES PERIFÉRICAS QUE ENVOLVEM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DO APELANTE. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. "Incorre, portanto, em inegável cerceamento de defesa, a sentença que não acolhe o pedido de complementação da indenização securitária ao argumento de que a autora dispensou expressamente a produção de prova pericial, justo ser impositiva a determinação legal de que a verba será paga de acordo com o grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, sem a qual se mostra impossível estimar o valor efetivamente devido pela seguradora" (AC n. 2012.028650-4 de Tijucas, rel.: Des. Eládio Torret Rocha. J. em: 10-4-2014)". (TJ-SC - AC: 20120855385 SC 2012.085538-5 (Acórdão), Relator: Mariano do Nascimento, Data de Julgamento: 19/11/2014, Quarta Câmara de Direito Civil Julgado)

Assim, é perceptível que o Boletim de Ocorrência é documento importante que não apenas consta alegações unilaterais, mas também representa a atuação da administração pública, possuindo, então, a presunção de legitimidade, a qual não foi impugnada com provas pela parte demandada, de modo que rejeito a sua argumentação.

Quanto à alegação de indispensabilidade do laudo IML, entendo que não seja cabível, uma vez que não seria necessária a juntada do referido documento na peça vestibular, uma vez que tal prova pode ser produzida o curso da ação por meio de perito designado pelo NUPEJ/TJRN.

Com efeito, o laudo pericial (ID 54397420) indicou a existência de **lesão permanente parcial no membro inferior direito, de forma intensa (75%)**, relacionada à deformidade na região da perna e tornozelo direito. Também, o perito informou a **lesão no ombro direito, de forma média (50%)**.

Com efeito, quanto à intensidade da invalidez do membro inferior direito, é garantido, de acordo com a gradação estabelecida, o percentual de 70% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).



Sobre dito valor incide, ainda, o percentual da invalidez constatado pelo perito, que é de 75% (intensa), totalizando o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em relação à intensidade da invalidez do ombro direito, é garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual de 25% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Sobre dito valor incide, ainda, o percentual da invalidez constatado pelo perito, que é de 50% (média), totalizando o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Destarte, tendo em vista que ocorreu pagamento administrativo (R\$ 1.687,50), a título de indenização de seguro DPVAT, constata-se que a parte autora faz *jus* ao pagamento do valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

A **correção monetária** da indenização de seguro DPVAT, via de regra, é devida a partir da data do sinistro, uma vez que serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Colendo STJ assegura que a correção monetária sobre a indenização devida a título de DPVAT deve incidir a partir da data do evento danoso:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. (...) 4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes". (STJ. AgRg no AREsp 148184 / GO. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. Dje 20/05/2013).

No que toca aos **juros moratórios**, deve-se anotar, que não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há falar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54 do STJ, mas, sim, a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ, a seguir transcrita: "*Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação*".



III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro nas razões anteriormente expendidas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a parte demandada ao pagamento do valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescido de correção monetária (INPC), a incidir desde a data do sinistro (05/05/2019), e juros legais no percentual de 1% ao mês, contados da citação (16/10/2019).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o demandado e 40% (quarenta por cento) para o autor, na forma do art. 86 do CPC/2015. Entretanto, em relação ao promovente, tal condenação ficará com exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça, e poderão ser executadas nesse período caso deixe de existir a situação de hipossuficiência, conforme preceitua o art. 98, § 3º do CPC.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Nada sendo requerido após decorridos 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Apodi/RN, datado eletronicamente.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR

Juiz de Direito





Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 14/10/2020 10:50:32
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101410503274400000058728608>
Número do documento: 20101410503274400000058728608

Num. 61219818 - Pág. 8